



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto n.º 375/71:

Define a área dos terrenos confinantes com a Fábrica Militar de Braço de Prata, em Lisboa, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 376/71:

Insera uma nota à subposição 32.13.02 da pauta mínima de importação vigente em Angola.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 375/71

de 9 de Setembro

Considerando a necessidade de garantir à Fábrica Militar de Braço de Prata as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de garantir a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a Fábrica Militar de Braço de Prata, em Lisboa, indicados na carta a que alude o artigo 7.º e constituindo uma área limitada exteriormente como segue:

- a) Pela linha *AB*, paralela à vedação sul e leste da propriedade militar e dela distante 50 m, sendo o ponto *A* na intersecção com o eixo da Rua de Fernando Palha e situando-se o ponto *B* a nascente da linha férrea, na intersecção com uma linha paralela à vedação norte da propriedade militar e dela também distante 50 m;
- b) Pela linha *BC*, paralela à vedação norte da propriedade militar e dela distante 50 m, sendo *C* o ponto de intersecção com o prolongamento da vedação *NW* da propriedade militar;
- c) Pelo arco de circunferência *CD*, com raio de 50 m e centro no vértice *NW* da propriedade militar, sendo *D* o ponto de intersecção com o eixo da Rua *B* à Rua de Fernando Palha;
- d) Pela linha *DE*, concordante com o eixo da Rua *B* à Rua de Fernando Palha, sendo *E* o ponto de intersecção com o eixo da Rua *A* à Rua de Fernando Palha;
- e) Pela linha *EF*, concordante com o eixo da Rua *A* à Rua de Fernando Palha, sendo *F* o ponto de intersecção com o eixo da Rua do Telhal;
- f) Pela linha *FG*, concordante com o eixo da Rua do Telhal, sendo *G* o ponto de intersecção com o eixo da Rua de Fernando Palha;
- g) Pela linha *GH*, correspondente ao eixo da Rua de Fernando Palha, sendo *H* o ponto de intersecção com uma linha paralela ao eixo da Rua do Dr. Estêvão de Vasconcelos e dele distante 50 m;
- h) Pela linha *HI*, paralela ao eixo da Rua do Dr. Estêvão de Vasconcelos e dele distante 50 m, sendo *I* o ponto de intersecção com o eixo da Rua da Fraternidade Operária;
- i) Pela linha *IJ*, concordante com o eixo da Rua da Fraternidade Operária, sendo *J* o ponto de intersecção com o eixo da Rua do Dr. Estêvão de Vasconcelos;
- j) Pela linha *JL*, concordante com o eixo da Rua do Dr. Estêvão de Vasconcelos, sendo *L* o ponto de intersecção com o eixo da Rua do Vale Formoso de Baixo;

- l) Pela linha *LM*, concordante com o eixo da Rua do Vale Formoso de Baixo, sendo o ponto *M* neste eixo distante 50 m da vedação *W* da propriedade militar;
- m) Pela linha *MN*, paralela à vedação da propriedade militar e dela distante 50 m, sendo *N* o ponto de intersecção com o eixo da Rua de Zófimo Pedroso;
- n) Pela linha *NO*, concordante com o eixo da Rua de Zófimo Pedroso, sendo *O* o ponto de intersecção com o prolongamento do eixo da Rua Amorim;
- o) Pela linha *OP*, sendo *P* na intersecção dos eixos da Rua Amorim com a Rua de Fernando Palha;
- p) Pela linha *PA*, concordante com o eixo da Rua de Fernando Palha.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Construção de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- e) Plantações de árvores ou arbustos.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Fábrica, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 5.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada num trecho da planta topográfica da cidade de Lisboa, na escala de 1:1000, organizando-se nove colecções com

a classificação de «reservado», as quais se destinam a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Duas à Região Militar de Lisboa.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma à Fábrica Militar de Braço de Prata.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 1 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 376/71

de 9 de Setembro

Mostrando-se conveniente alterar a taxa da subposição 32.13.02 da pauta mínima de importação da província de Angola;

Por proposta do Governo-Geral da província;
Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É inserida à subposição 32.13.02 da pauta mínima de importação vigente em Angola a seguinte nota:

Nota. — As tintas de impressão abrangidas por esta subposição são cativas da taxa de 15 por cento *ad valorem* enquanto a indústria estabelecida na província não as produzir em boas condições de qualidade e preço, ou as quantidades produzidas não satisfaçam às necessidades do consumo.

A posição em vigor da actual taxa do artigo depende de despacho do Governo-Geral da província, ouvidos os serviços interessados.

Marcelo Caetano. — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 25 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.